

Inquérito Civil n. 06.2021.00002372-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, ora denominado <u>COMPROMITENTE</u> e **MUNICÍPIO DE LAURENTINO/SC**, pessoa juridica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 83.102.657/0001-97, com sede na Rua XV de Novembro, n. 408, Centro, Município de Laurentino/SC, representado por seu prefeito municipal, Sr. **MARCELO TADEO ROCHA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 2.126.094, inscrito no CPF sob o n. 814.192.109-63, filho de Vilmar José Rocha e Elisabeth Rocha, natural de Laurentino/SC, nascido em 10.3.1971, ora denominado <u>COMPROMISSÁRIO</u> nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00002372-7, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 90 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o Órgão encarregado de tutelar os interesses difusos e coletivos, de acordo com o que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225 da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", de modo que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções



penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (art. 225, § 3º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Lei 6.938/81, art. 3°, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, à vista da indisponibilidade dos interesses difusos decorrentes da proteção e preservação da qualidade ambiental, também confere legitimidade ao Ministério Público para a investigação e persecução civil e criminal em juízo, autorizando a responsabilização por atos de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (art. 7º da Lei n. 12.651/2012), sendo que na hipótese de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em seu art. 4º, inciso I, delimita as Áreas de Preservação Permanente (APP) em torno de



cursos d'água da seguinte forma:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

CONSIDERANDO que o Enunciado n. 11, aprovado pelo Conselho Consultivo do MPSC no ano de 2020, dispõe que "a canalização e a retificação de cursos d'água são atividades que estão previstas como potencialmente poluidoras e são passíveis de licenciamento ambiental, nos termos das Resoluções CONSEMA n. 98/2017 e n. 99/2017 e da Instrução Normativa n. 70/2015 do IMA" e, ainda, que segundo o disposto no Parágrafo Terceiro do referido enunciado "na hipótese de canalização ou de retificação em seção fechada (tamponamento ou tubulação), desde que regular e licenciada, bem como mantida a faixa sanitária definida em lei municipal, resta descaracterizada a área de preservação permanente."

CONSIDERANDO que, segundo o apurado na Notícia de Fato n. 01.2020.00015778-7, instaurada a partir de denúncia anônima realizada à Ouvidoria do Ministério Público de Santa Catarina – o Município de Laurentino/SC, ao realizar obras de pavimentação da Rua Leonelo Losi, teria promovido a retificação e a tubulação de um curso d'água la existente, sem a autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que, no dia 17/2/2021, os servidores do IMA/SC, em vistoria realizada, lavraram o Auto de Infração Ambiental n. 14.268-D em desfavor do Município de Laurentino/SC, pela realização de retificação e canalização de curso d'água sem o devido licenciamento ambiental;



CONSIDERANDO que, segundo informado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) no Relatório de Fiscalização MG n. 003/2021/CAV a alternativa para a regularização da obra em comento seria a obtenção do licenciamento ambiental corretivo da intervenção, através da solicitação de Licença Ambiental de Operação de Correção (LAO Corretiva) e recomposição da área;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente TAC tem como objeto a regularização da obra de retificação e canalização de um curso d'água (ou seja, em Área de Preservação Permanente - APP) mediante a colocação de tubos de concreto pelo Município de Laurentino/SC, ao realizar obras de pavimentação da Rua Leonelo Losi.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

CLÁUSULA 2ª: Considerando que no dia 19-5-2021, o Município de Laurentino teria protocolado perante o IMA/SC requerimento para obtenção de Licença Ambiental de Operação (Corretiva) - FCEI n. 585365, o COMPROMISSÁRIO compromete-se à adotar todas as medidas e a juntar todos os documentos eventualmente exigidos pelo IMA/SC para a obtenção do licenciamento mencionado, atendendo a todos os prazos estipulados pelo órgão ambiental, visando à regularização da obra de canalização de curso d'água (ou seja, em Área de Preservação Permanente - APP) na Rua Leonelo Losi, Município de



Laurentino/SC, sem a autorização do órgão ambiental competente;

Parágrafo Primeiro: No prazo de 5 (cinco) dias após a obtenção da LAO Corretiva, o COMPROMISSÁRIO deverá remeter sua cópia a esta Promotoria de Justiça, em via física ou por e-mail;

Parágrafo Segundo: O COMPROMISSÁRIO compromete-se à observar todas as eventuais condicionantes previstas na LAO Corretiva, sob pena de responsabilização administrativa, cível e/ou criminal;

3 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

CLÁUSULA 3ª: O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória, pagará o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, em uma parcela, mediante boleto bancário, com vencimento em 15.12.2021;

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar em via física ou por e-mail, <u>até 5 (cinco) dias após o vencimento do pagamento</u>, o respectivo comprovante, relativo a cada parcela;

4 DO DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa comum no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título



executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 5^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA 6ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Rio do Oeste, 29 de novembro de 2021.

[assinado digitalmente]
RENATA DE SOUZA LIMA

Promotora de Justiça

MUNICÍPIO DE LAURENTINO
Representado por MARCELO TADEO ROCHA
Compromissário





Testemunhas:

NATALIA CIPRIANI
Assistente de Promotoria de Justiça

TIAGO ROPELATTO MACEDO Assessor Jurídico – OAB/SC n. 35.013